



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2020

Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autores: Membros da CPI dos Respiradores, Deputados Sargento Lima, Valdir Cobalchini, Ivan Naattz, Fabiano da Luz, Felipe Estevão, João Amin, Kennedy Nunes, Milton Hobus e Moacir Sopelsa

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 09 de setembro de 2020 e foi distribuído no dia 15 de setembro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei, oriunda da CPI dos Respiradores, pretende criar normas suplementares aos processos



administrativos de aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade para resguardar o erário público de prejuízos como o ocorrido na compra dos respiradores pelo Governo atual.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

O Estado, através da Assembleia Legislativa, pode legislar sobre licitações e contratos de forma suplementar nos termos do art. 22, XXVII combinado com o art. 24, §2º da Constituição Federal.

Assim, se posicionou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº3.735, relator Min. TEORI ZAVASCKI:

“.....
Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. **A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual**



**em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos
respectivos participantes.**

.....”(grifei)

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0300.0/2020, devendo seguir seus trâmites
regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual